

17-05-2012

Condições para a importação de equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações

1. Base legal

[Decreto-Lei n.º 192/2000](#), de 18 de agosto

[Diretiva n.º 1999/5/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março.

[Decreto-Lei n.º 23/2011](#), de 11 de fevereiro

[Regulamento \(CE\) n.º 765/2008](#), de 9 de julho de 2008

2. Âmbito de aplicação e exclusões

A presente IC tem por base o Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de agosto, que transpõe as normas da Diretiva n.º 1999/5/CE e estabelece o regime de livre circulação, colocação no mercado e colocação em serviço, no território nacional, dos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações, bem como, o regime da respectiva avaliação de conformidade e marcação.

O setor dos equipamentos de rádio e terminais de telecomunicações inclui todos os produtos que utilizam o espectro de radiofrequências (por exemplo, comandos de abertura das portas dos carros, equipamentos de comunicações móveis tais como os telemóveis, rádios da Banda do Cidadão (CB), transmissores de radiodifusão, etc.) e todos os equipamentos ligados a redes públicas de telecomunicações (por exemplo, modems ADSL, telefones, comutadores telefónicos).

Excluem-se do âmbito da presente IC:

1. Os aparelhos utilizados, exclusivamente, em atividades que se prendam com a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado e as atividades do Estado no domínio do direito penal;
2. Os equipamentos de rádio utilizados pelos radioamadores na aceção da alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/95, de 17 de janeiro, salvo se o equipamento em causa estiver disponível no mercado;
3. Para efeitos do número anterior, não são considerados como equipamento disponível no mercado os conjuntos de componentes para montagem pelos radioamadores, bem como o equipamento comercial modificado pelos radioamadores para sua própria utilização;
4. Os equipamentos abrangidos pelo regime fixado no Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de maio, o qual estabelece as normas a aplicar aos equipamentos marítimos a fabricar ou a comercializar no território nacional ou a instalar em embarcações nacionais.
5. A cablagem;
6. Os equipamentos de rádio destinados exclusivamente à receção de transmissões de radiodifusão sonora e televisiva;
7. Os materiais, componentes ou subconjuntos na aceção do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3922/91, do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no setor da aviação civil.
8. Os equipamentos e sistemas de gestão do tráfego aéreo na aceção do Decreto-Lei n.º 242/95, de 13 de setembro, relativo à definição das regras

17-05-2012

Condições para a importação de equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações

de utilização de especificações técnicas compatíveis para efeito de aquisição de equipamentos e de sistemas para a gestão de tráfego aéreo.

Sobre a aplicação da Diretiva Comunitária, poderão ser obtidas outras informações úteis em:

http://ec.europa.eu/enterprise/sectors/rtte/documents/interpretation/index_en.htm#h2-21

3. Procedimentos aduaneiros a observar

Compete às autoridades aduaneiras verificar se os equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações, declarados para introdução em livre prática e no consumo:

- Ostentam a marcação «CE»;
- São acompanhados de uma declaração de conformidade nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 7º do DL n.º nº 192/2000.

4. Produtos que não cumprem as exigências de certificação previstas no Decreto-Lei.

Quando, no cumprimento das formalidades de desalfandegamento, as autoridades aduaneiras detetarem produtos que não cumprem as exigências de certificação previstas no DL n.º 192/2000, e nos casos em que o importador não pretenda ou não possa vir a obter as referidas exigências (por exemplo, com o recurso a um regime suspensivo), ou não pretenda inutilizar ou reexportar as mercadorias, deverão, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, suspender a autorização de saída do produto ou lote de produtos, informando imediatamente, de tal facto, as duas entidades de fiscalização de mercado: ICP - ANACOM e ASAE. Nas comunicações deverá ser indicada uma descrição da mercadoria, a irregularidade detectada, o local em que as mercadorias se encontram armazenadas, bem como, o nome e endereço do expedidor e do importador.

Mantém-se a suspensão da autorização de saída, se alguma das duas entidades de fiscalização de mercado (ICP - ANACOM e ASAE), comunicar às Alfândegas, no prazo de três dias úteis, que pretende intervir ou que a sua decisão final está pendente.

As Alfândegas adotarão as medidas de intervenção que o ICP - ANACOM e a ASAE, determinarem, caso a caso, em cumprimento do disposto nos artigos 28.º e 29º do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

O levantamento da suspensão da autorização de saída tem lugar quando:

O ICP - ANACOM ou a ASAE comunicarem à estância aduaneira, no prazo de três dias úteis, a contar da data de suspensão da autorização de entrada, que o produto ou lote de produtos não podem ser considerados como não conformes, não apresentam um risco grave para a segurança dos consumidores; ou a marcação CE que apresenta não é falsa ou enganosa; ou

17-05-2012

Condições para a importação de equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações

As entidades de controlo de mercado competentes não fizerem essa comunicação à estância aduaneira dentro do prazo de três dias úteis a contar da data de suspensão da autorização de saída. Neste caso será concedida autorização de saída à mercadoria, e a estância aduaneira comunicará tal facto às entidades de fiscalização de mercado, referenciando a primeira comunicação.

O prazo dos **três dias úteis** deverá ser controlado pelo verificador interveniente. Deverá ser feita referência às comunicações ao ICP - ANACOM e à ASAE, e sequentes procedimentos, no campo de escrita do relatório de controlo da declaração aduaneira, indicando-se as respetivas datas. A suspensão de desalfandegamento deve ser comunicada ao operador económico pela Alfândega onde ocorra.

Mensalmente, as Alfândegas deverão comunicar à Direção de Serviços de Tributação Aduaneira e à Direção de Serviços de Regulação Aduaneira, as situações em que ocorreram as suspensões de desalfandegamento e as comunicações efectuadas às entidades de controlo de mercado e respectivas decisões. Deverão também comunicar as situações em que não obtiveram qualquer resposta dos organismos.

5. Codificação no DAU

Codificação no DAU (casa 44):

- o Deverá constar o código **3Z48** no que se refere à declaração de conformidade;
- o Deverá constar o código **3Y01** no que se refere à marcação CE de conformidade;
- o Deverá constar o código **3Y1C** no caso de as mercadorias não estarem abrangidas pela presente IC.

6. Entidades intervenientes

Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), através das estâncias aduaneiras onde são cumpridas as formalidades aduaneiras de importação.

Entidades de fiscalização de mercado:

ICP - ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações

Sede:

Av. José Malhoa, 12

1099 - 017 Lisboa

Tel.: 21 721 1000

Fax: 21 721 1001

Açores

Rua dos Valados, 18 – Relva

9500 - 652 Ponta Delgada

Tel.: 29 630 2040

Fax: 29 630 2041

17-05-2012

Condições para a importação de equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações

Madeira
Rua Vale das Neves, 19
9060 - 325 S. Gonçalo – Funchal
Tel.: 29 179 0200
Fax: 29 179 0201

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)

Gabinete Técnico – Pericial

Fax: 217983724

Av. Conde de Valbom, 98

1050-070 Lisboa

Telefone: 21 798 3600

Fax: 21 798 3654

Email: correio.asae@asae.pt

7. Códigos pautais abrangidos pelo procedimento (lista não exaustiva)

ex 8517 11 00 00	ex 8525 60 00 00	ex 8527 21 98 00
ex 8517 12 00 90	ex 8526 92 00 90	ex 8527 29 00 00
ex 8517 18 00 00	ex 8527 12 10 00	ex 8527 91 11 00
ex 8517 61 00 90	ex 8527 12 90 00	ex 8527 91 19 00
ex 8517 62 00 90	ex 8527 21 20 00	ex 8527 91 35 00
ex 8517 69 31 90	ex 8527 21 52 00	ex 8527 91 91 00
ex 8517 69 90 90	ex 8527 21 59 00	ex 8527 92 10 00
ex 8517 70 90 00	ex 8527 21 92 00	ex 8527 92 90 00